



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O PROGRAMA 'HENRY BOREL' DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E AGENTES DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO EM NOÇÕES BÁSICAS PARA IDENTIFICAÇÃO DE SINAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR."

Art. 1º. Fica instituído o programa "Henry Borel" de capacitação de professores e agentes de educação", no âmbito da rede pública e privada de ensino, em noções básicas que possibilitem aos profissionais de educação a identificação de sinais de violência doméstica e familiar infanto-juvenis, que ocorram de maneira presencial ou digital.

§ 1º - São compreendidos como profissionais de educação, os professores, professores auxiliares, diretores, coordenadores, orientadores, secretários, agentes de educação e de apoio para portadores de necessidades especiais, gestores e demais servidores que



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

atuem no âmbito escolar.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão que cause lesões e sofrimentos físicos e psicológicos em crianças e adolescentes.

Art. 2º. O programa a que se refere esta Lei, deverá ofertar cursos anuais e treinamentos para capacitação dos profissionais da educação em noções básicas para identificar sinais de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. O programa mencionado no caput poderá ainda ofertar palestras, seminários e outros recursos que permitam alcançar a finalidade de capacitação dos profissionais da educação para os cuidados e prevenção dos abusos e violências doméstica e familiar infanto-juvenis.

Art. 3º. O programa será ofertado a todos os profissionais de educação que tenham contato direto ou indireto com crianças e adolescentes nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município.

Art. 4º. Os estabelecimentos de ensinos da rede pública e privada deverão manter em suas dependências pelo menos um terço de professores e agentes de educação habilitados com o Curso de Noções Básicas de Capacitação para Identificação de sinais de violência doméstica e familiar infanto-juvenil.

Art. 5º. O programa de capacitação a que se refere esta Lei poderá ser extensiva aos representantes da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e da Associação de Pais e Mestres - APM, visando ao esclarecimento sobre os métodos abordados para identificação de sinais de violência doméstica e familiar.

Art. 6º. O programa deverá atender a todos os parâmetros necessários à



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

identificação dos sinais de violências doméstica e familiar infanto-juvenis, observado os seguintes aspectos:

I - definição e classificação das formas de violência contra crianças e adolescentes;

II - violência física e abordagens dos conceitos de violências e abusos infanto-juvenis;

III - identificação da violência infanto-juvenil, com os indicadores físicos e comportamentais;

IV - aspectos éticos e legais referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita e indícios de violência doméstica e familiar;

VI - abordagens acerca de assédio moral (bullying), relacionamentos e violência entre menores;

VII - abordagem acerca de abuso sexual digital;

VIII - sinais de abuso contra crianças portadoras de deficiências; e

IX - mecanismos para recebimentos de denúncias e encaminhamento aos órgãos competentes.

Art. 7º. O programa deverá prever meios para notificação dos conselhos tutelares, sempre que houver a identificação de sinais de violências e de abusos infanto-juvenis de que trata esta Lei.

Art. 8º. O programa deverá prever a existência de equipe multidisciplinar com profissionais de diversas especializações, em



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

especial das áreas da saúde e da educação, tais como médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, e ainda profissionais da área jurídica.

Art. 9º. A critério do órgão competente do Poder Executivo, quando constatados e identificados os sinais de violências no âmbito da escola pública, poderá ser realizada a transferência da criança ou adolescente para outra instituição de educação mais próxima do domicílio, independentemente da existência de vaga.

Art. 10. O programa a que se refere esta Lei ainda deverá prever a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, voltadas ao público escolar e às associações de pais e mestres.

Art. 11. Para a execução do programa a que se refere esta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o programa “Lei Henry Borel” de Capacitação de Professores e Agentes de Educação da rede pública e privada de ensino, em Noções Básicas que tem por objetivo desenvolver mecanismos que possibilite aos profissionais da Educação a identificação de sinais de violências e abusos infanto-juvenis de natureza moral, físico, psicológico e sexual, que ocorram de maneira presencial ou digital.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Uma triste realidade vivenciada por milhares de crianças e adolescentes no Brasil é a exploração e o abuso sexual. O problema não costuma obedecer às regras, como nível social, econômico ou cultural. E os dados são preocupantes. Entre 2017 e 2020, 180 mil meninas e meninos sofreram violência sexual no país - uma média de 45 mil por ano.

Nos últimos cinco anos, 35 mil crianças e adolescentes, de zero a 19 anos, sofreram mortes violentas. Os dados são do “Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil”, lançado em outubro de 2021 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Contudo, não somente violências de natureza sexual que vitimam as nossas crianças e adolescentes, infelizmente existem os casos de violências domésticas e familiar, bem como os abusos de natureza moral, físico e psicológico que causam grandes sofrimentos e alteram o comportamento infantil, a exemplo da tragédia ocorrida no ano de 2021 com o menino Henry Borel, em que ficou evidenciado que a violência física e psicológica já vinha acontecendo há meses e ninguém conseguiu protegê-lo.

Tendo em vista que parte dos nossos jovens e crianças que sofrem violência doméstica e familiar não possuem a iniciativa de denunciar, somada com a fragilidade dos responsáveis em identificar os sinais de abusos, visa esse Projeto de Lei à criação pelo poder público de um Programa de Capacitação de Profissionais de Educação que atuam direta e indiretamente com crianças e adolescentes nas escolas públicas e privadas do Município, com a finalidade de que esses profissionais sejam capacitados a identificar sinais de violências infanto-juvenis que vão “ALÉM DOS OLHOS”.

Dessa forma, e por ter a Escola um papel fundamental na rede de proteção e combate aos abusos infanto-juvenis, tendo em vista ainda, ser o espaço onde as crianças e adolescentes estão inseridas cotidianamente na presença de adultos responsáveis e fora do círculo familiar, sendo por essa razão mais fácil a identificação



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

de sinais de mudança de comportamento e de indícios de violências doméstica e familiar nas crianças e adolescentes.

Por essas razões, venho propor o referido projeto de lei que institui no Município o PROGRAMA HENRY BOREL, objetivando avançar na pauta de políticas públicas necessárias ao combate da violência infanto-juvenil e a defesa das nossas crianças e adolescentes.

Plenário dos Autonomistas, 28 de março de 2023.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR